



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1066808-68.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida TAIS DE JESUS BERNARDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1066808-68.2024.8.26.0053.

Comarca de SÃO PAULO – 14ª VFP – Juiz Randolfo Ferraz de Campos.

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*.

Partes: TAIS DE JESUS BERNARDO X SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.483.8

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE LENTES CORRETIVAS (ÓCULOS). GRAU ELEVADO DE MIOPIA. SAÚDE PÚBLICA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

Impetrante solicita fornecimento de lentes corretivas devido a elevado grau de miopia e situação de alta vulnerabilidade social e econômica. Pedido fundamentado no direito à saúde e dever do Estado.

A questão em discussão consiste em dizer se o Estado tem a obrigação de fornecer lentes corretivas (óculos).

I. Razões de Decidir. O direito à saúde é garantido pelo art. 196 da Constituição da Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso a serviços de saúde.

A impetrante tem grau elevado de miopia e está em situação de vulnerabilidade social e econômica; o receituário médico e o encaminhamento interno da Defensoria Pública, demonstram a necessidade das lentes corretivas. Presente o direito límpido e puro da impetrante.

II. Dispositivo. Reexame necessário desprovido.

Relatório

Mandado de segurança impetrado por Tais de Jesus Bernardo contra ato do Secretário Municipal de Saúde do Município de São

Paulo, objetivando o fornecimento de óculos, em razão de ser portadora de miopia em grau elevado (H 52.1).

A r. sentença, de relatório adotado, concedeu a segurança, para condenar o impetrado no encaminhamento da impetrante, em até 5 dias para diagnóstico, 5 dias para exame complementar e 15 dias para fornecimento do insumo, sob pena de multa diária de R\$ 450,00, se a mora exceder a 3 dias de cada prazo, limitada a R\$ 15.000,00. ¹

Sem recursos voluntários, subiram estes autos por força de reexame necessário (Lei 12.016/09, art. 14, § 1º).

Fundamentação

Tais de Jesus Bernardo é portadora de miopia em grau elevado (H 52.1) - 16 graus no olho direito e 17 graus no esquerdo -; tem 5 filhos; é vítima de violência doméstica; necessita de óculos para correção de sua visão; não possui condições para custear a aquisição do insumo **(fls. 12/16 e 20)**.

A prescrição firmada pelo médico, Dr. Gabriel Fernandes, CRM/SP 216.715, confirma a necessidade do referido insumo, ² constitui prova suficiente que dispensa maior dilação probatória.

A impetrante está em situação de vulnerabilidade social e econômica, conforme relatório de encaminhamento interno da Defensoria

¹ Sentença, fls. 54/58.

² Fl. 20.

Pública do Estado de São Paulo.³

O fornecimento de insumos a necessitado preserva a dignidade da pessoa humana, e no caso em análise, trata-se até mesmo de medida que visa resguardar a segurança e integridade física da impetrante, que conforme relatado pela Defensoria Pública, possui medida protetiva contra o pai de 2 filhos seus.

O sistema único de saúde (*SUS*) previsto no art. 200 da Constituição Federal, foi implementado não para complicar, mas para facilitar o acesso ao *direito de todos e dever do Estado* (art. 196).

Não há violação ao princípio da independência dos Poderes, pois o art. 196 da Constituição Federal, que assegura o direito à saúde, não pode ser considerado como mera norma programática, que dependa de previsão orçamentária para sua execução.

Essa conhecida questão tem sido reiteradamente submetida ao crivo judicial, e a solução dada é pelo atendimento do pleito formulado, que tem base jurídica moral, legal e, sobretudo, constitucional.

No mesmo passo, a Constituição Paulista prevê, em seu art. 219, par. único, inc. IV, o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde”. E o art. 222, inc. V, assegura “a gratuidade dos serviços prestados, sendo vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título”, abrangendo (art. 223, inc. I) “a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população.

³ Fls. 14/16

Além do comando constitucional, a Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, impõe à Administração Pública a execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inc. I, letra d), estabelecendo, ainda, a gratuidade das ações e serviços da saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Havendo prova suficiente de que a impetrante necessita do insumo, justifica-se acolher seu pedido, pois a omissão do Estado pode representar insuperável ofensa ao princípio maior do natural direito à vida, inscrito no art. 5º, *caput*, da Constituição. Nesse sentido o entendimento deste TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Fornecimento de óculos de grau à idoso que não dispõe de recursos para custear o tratamento. Sentença de procedência mantida. Ação civil pública para defesa de interesse individual indisponível. Pessoa idosa com problemas oftalmológicos, que necessita do fornecimento de óculos de grau, sem condições de arcar com seu custo. Ação julgada procedente. Manutenção que se impõe. Direito previsto no artigo 196 da Constituição. Matéria que se insere na discricionariedade técnica, sendo impossível ao Poder Judiciário rever tal ato, salvo em casos de abuso, má-fé ou incongruência clara e evidente. Obrigação do ente público em fornecer tratamento médico para pessoas que não podem arcar com os custos. Prova documental satisfatória. Relatórios médicos, exames e demais documentos que instruem a demanda demonstram a necessidade e a imprescindibilidade de uso dos óculos de grau. Sentença prestigiada tal como lançada nos autos. Negado provimento ao recurso voluntário. **(Apelação Cível 1002176-08.2023.8.26.0590; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025).**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. ÓCULOS COM LENTE ANTIRREFLEXO. Pretensão do impetrante, portador de presbiopia (CID10: H524) e hipermetropia (CID10:

H520), ao recebimento de dois óculos com lente antirreflexo, necessários para o seu tratamento. Comprovada nos autos a necessidade do fornecimento dos insumos. Dever do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Ausência de ingerência indevida do Judiciário na gestão das verbas públicas, mas tão somente garantia de integral assistência à saúde. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. **(Remessa Necessária Cível 1010332-05.2023.8.26.0066; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024).**

Apelação. Obrigação de fazer. Fornecimento de lentes corretivas (óculos de grau). Autor que demonstrou a imprescindibilidade do insumo receitado e a impossibilidade financeira de arcar com seu custo. Direito fundamental à saúde que é assegurado pelo art. 196, da Constituição Federal. Conveniência ou não do uso de determinado insumo médico ou fármaco que é de competência exclusiva do médico que acompanha a pessoa enferma. Precedentes. Sentença mantida. Remessa necessária e recurso desprovidos. **(Apelação / Remessa Necessária 1010688-14.2022.8.26.0590; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2024).**

Presente o direito límpido e puro da impetrante, a concessão da ordem é mantida, inclusive em relação aos prazos estabelecidos para atendimento da impetrante e fornecimento dos óculos e multa em caso de descumprimento da ordem.

Diante do exposto, proponho o desproimento do reexame necessário, para manter a r. sentença, tal como lançada. É como voto.

REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR